



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100412-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEU ARAUJO

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

ELIENIO DA SILVA SOARES

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

HELMA CRISTINA DE MORAIS SANTOS SILVA

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

JACIELMA DA SILVA SANTOS

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

JESSICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

JOÃO XAVIER DA SILVA

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

MANOEL CICERO DE SOUZA

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

MARIA EDUARDA ALVES DE VASCONCELOS

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1626 / 2023

VERBA DE GABINETE. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESLOCAMENTO DO PARLAMENTAR. EXERCÍCIO DE SEU MISTER. PROCESSAMENTO NORMAL DA DESPESA. POSSIBILIDADE. CONTROLE INTERNO. INÉRCIA. NÃO COMPROVADA.

1. A participação em eventos e visitas a localidades são atividades de há muito incorporadas à cultura política brasileira, sendo extensivamente adotadas pelas várias esferas, englobando não apenas os parlamentares mas também os chefes do executivo. Nesse contexto, é legítimo o dispositivo legal que assegure verba para locação de veículos, sendo de se esperar que os vereadores deles façam uso nos seus deslocamentos; sobretudo quando se tratar de município com vasta área rural; configurando-se, então, a satisfação de finalidade pública.

2. Cabe a adoção de mecanismos de controle das despesas suprarreferidas, sem olvidar a possibilidade de seu processamento dar-se pela via ordinária, nos termos do voto paradigmático proferido no bojo do Processo TCE-PE nº 0605226-5.

3. Não merece guarida a conclusão pela inércia do controle interno com fulcro, unicamente, na ausência de instauração de procedimento de auditoria interna; em especial quando a auditoria não lograr comprovar eventuais recomendações ou determinações deste Tribunal de



Contas que não teriam sido objeto do devido tratamento pelo controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100412-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que, após a devida apreciação da defesa, as falhas remanescentes não se revestem de gravidade, não maculando, por conseguinte, a prestação de contas vertente; não demandando sequer penalidade pecuniária, dados os seus contornos fáticos;

Considerando que não cabe se concluir pela inércia do controle interno com fulcro, unicamente, na ausência de instauração de procedimento de auditoria interna; não tendo, ademais, o corpo técnico deste Tribunal logrado comprovar eventuais recomendações ou determinações, expedidas no bojo de Processos de Prestação de Contas de exercícios anteriores, que não teriam sido objeto do devido tratamento pelo controle interno;

Ighor Roberto de Souza Crateu Araujo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ighor Roberto de Souza Crateu Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2021

ELIENIO DA SILVA SOARES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIENIO DA SILVA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2021

HELMA CRISTINA DE MORAIS SANTOS SILVA:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) HELMA CRISTINA DE MORAIS SANTOS SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

JACIELMA DA SILVA SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JACIELMA DA SILVA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

JESSICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JESSICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

João Xavier da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Xavier da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

MANOEL CICERO DE SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MANOEL CICERO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA EDUARDA ALVES DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA EDUARDA ALVES DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

Maria Valkíria Alves Amando:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Valkíria Alves Amando, relativas ao exercício financeiro de 2021

TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE, relativas ao exercício financeiro de 2021

THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2021



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Orocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Informar em notas explicativas a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem assim o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados;
2. Estudar o aprimoramento do controle de gastos com verbas de gabinete; devendo, ademais, adotar, quando couber, o processamento regular da despesa, incluindo o devido processo licitatório, balizando-se o gestor pelo voto paradigmático, da lavra do Conselheiro Marcos Loreto, proferido no Processo TCE-PE nº 0605226-5, e
3. Proceder ao levantamento das necessidades de pessoal de cunho permanente, com vistas, sendo o caso, à realização de concurso público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS